

LEI MUNICIPAL N° 1234, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1 – É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observado os princípios da Legislação Federal.

Art. 2 – Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Móveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Serviços Diversos;
- d) Licença para:
 - 1) Localização e de Fiscalização de Estabelecimento Ambulante;
 - 2) Execução de Obras;
 - 3) Fiscalização de Serviços Diversos.

III – Contribuições de Melhoria.

CAPÍTULO II

Do fato Gerador

Art. 3 – É o fato gerador:

I – Do Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;

- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços² por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) Venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- d) Transmissão “inter-vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – Da Taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia.

III – Da Contribuição de Melhoria:

A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 4 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel, edificado ou não, situação na zona urbana do Município.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida Lei Municipal, observando o requisito de no mínimo a existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água potável;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Segundo – A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente como sítio de recreio.

Parágrafo Quarto: Para efeito deste imposto, considera-se:

- I – TERRENO: o imóvel não edificado; em que houver edificação em fase de construção ou cuja obra esteja paralisada, interdita, em ruínas ou em demolição; ou cuja edificação seja

de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida³ sem destruição, alteração ou modificação.

II – PRÉDIO: o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, sua qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no inciso I.

Art. 5 – A incidência do imposto independente do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base do Cálculo e Alíquota

Art. 6 – O imposto, devido anualmente, de que trata este capítulo, será calculado sobre o valor venal do imóvel:

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de prédio:

I – pelo valor da construção, obtido da multiplicação da área construída pelo valor venal do metro quadrado de prédio, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal obtidas nas condições fixadas no inciso seguinte:

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor venal do metro quadrado de terreno, considerando-se o zoneamento.

III – os fatores de correção de que trata o inciso I serão os aplicados multiplicando-se o valor venal pelos fatores de correção, assim estipulados:

1) FATORES DE CORREÇÃO PARA CÁLCULO DO IPTU PARA PRÉDIO:

I – CONFORME TIPO DE EDIFICAÇÃO

- a) Alvenaria: 1,0
- b) Mista: 0,8
- c) Madeira: 0,5

II – CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO

- a) Bom: 1,2
- b) Regular: 1,0
- c) Mau: 0,8

III- FINALIDADE DA EDIFICAÇÃO

- a) Residencial: 1,0
- b) Comercial: 1,5
- c) Industrial: 1,3
- d) Mista: 1,2
- e) Outras: 1,0

Para tanto considerando-se edificação OUTRAS as que se referem a prestação de serviços, atividades culturais diversas e de serviço público, e consideram-se edificações MISTAS as que sejam: residencial / comercial; residencial/ industrial e industrial / comercial.

2) O valor venal por metro quadrado (m²) de prédio será de 70 (setenta) URM.

3) O valor venal por metro quadrado (m²) de terreno será⁴ conforme a zona abaixo considerada:

| | | |
|--------------|------|-----|
| 1ª Zona..... | 4,0 | URM |
| 2ª Zona..... | 3,0 | URM |
| 3ª Zona..... | 2,5 | URM |
| 4ª Zona..... | 0,25 | URM |

Art. 7 – Os valores unitários por metro quadrado de que trata o Artigo anterior, foram estipulados por uma Comissão de Valores Venais de Imóveis, nomeada por Portaria Municipal, integrada de 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores venais locais, que indicaram o valor do metro quadrado da construção e o valor do metro quadrado dos terrenos em função de seu zoneamento bem como os fatores de correção para prédio.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da edição da planta de valores, o poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e da construção, mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária e levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel.

Art. 8 – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

(Incisos I e II do Artigo 9 - Alterados pela L.M. nº 1277/94)

Art. 9 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,2% (dois décimos por cento) tratando-se de prédio;

Parágrafo Único: Será mantido o zoneamento regulamentado pelas Leis Municipais números 741/87, 862/90, 867/90, 914/90, 946/91, 948/91, 1017/91 e 1117/92.

SEÇÃO III

Da Inscrição e Lançamento

Art. 10 – Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 11 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 12 – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

Art. 13 – Para efeito de caracterização da unidade Imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo Título de Propriedade.

Parágrafo Primeiro – A alteração praticada no imóvel ou loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Setor de Cadastramento Imobiliário.

Parágrafo Segundo – O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 14 – Estão sujeitas à averbação no Cadastro Imobiliário:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobro ou englobamento de áreas;

III – transferência de propriedade ou domínio;

Parágrafo Primeiro – Quando de edificação nova, reconstruída ou reformada, após expedição da “Carta Habite-se” ou ofício pela repartição Fazendária, no caso de edificação em condições de uso.

Parágrafo Segundo – Demais casos, através de requerimento do contribuinte, solicitando as devidas alterações.

Art. 15 – A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 16 – O imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana, será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será efetuada a partir do mês seguinte ao da expedição da “Carta Habite-se” ou do deferimento do requerimento de que trata o parágrafo segundo do Artigo 14, ou da constatação da ocorrência nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas.

Art. 17 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes modalidades:

I – pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, a sua pessoa, a de seus familiares, representantes ou prepostos;

II – em forma de avisos, publicados no Órgão Oficial do Município, dos imóveis lançados, contando os respectivos prazos de pagamento;

III – por via postal;

IV – por edital.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 18 – O lançamento e arrecadação do imposto serão efetuados na época pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – A arrecadação será feita de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 19 – O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto em quota única, poderá gozar de desconto estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II

(Seção II - Artigos 20 a 42 - Alterada pela L.M. nº 1950/2005)

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 20 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01– Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03- Processamento de dados e congêneres.
- 1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06– Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção, conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hóteis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, mótéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10– Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto,¹⁰ restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Racauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos e abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês; fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, respostas audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)

- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,

13
monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 21. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 22. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo o ISS será devido ao Município de Viadutos sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista ;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Viadutos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Viadutos relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 23 – Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 24 – São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo segundo, do art. 22 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

V – São também responsáveis na condição de substitutos tributários pelo pagamento de ISS as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado pelo imposto devido pelo serviço de qualquer natureza;

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2881/2012, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.)

§ 1º- A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º- O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º- Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º- Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

17

§ 7.º - Quando o imposto for retido na forma do inciso V deste artigo, deverão as entidades da administração pública recolher o valor correspondente até o dia 10 (dez) do efetivo pagamento, ficando sujeitos a partir desta data, a incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2881/2012, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.)

Art. 25 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 26 - As alíquotas do ISS são as constantes da tabela que constitui o anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 27- O Contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Da Inscrição

Art. 29 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 20, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 30 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 31 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 32 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 33 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 29.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV**Do Lançamento**

Art. 34 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 35 – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa,¹⁹ o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 36 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 34, determinará o lançamento de ofício.

Art. 37 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 38 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 39 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 40 – A guia de recolhimento, referida no Art. 34, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 41 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o Art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 42 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

I – no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma parcela até o último dia do mês de janeiro do exercício correspondente;

II – no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 43 – O imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fator gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 44 – Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica²⁰ que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda e varejo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 45 – A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor varejista.

Parágrafo Único – O montante ou valor global das operações de venda e varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos de cálculo do imposto.

Art. 46 – A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 1,5% (um e meio por cento).

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 47 – A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatório antes do início da atividade.

Parágrafo Primeiro – Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento) à correção monetária.

Parágrafo Segundo – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 48 – Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são considerados inscrições distintas quando localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 49 – Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 50 – Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias, através de requerimento.

Parágrafo Primeiro – Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo Segundo – A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 51 – O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

Parágrafo Primeiro – A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será aditivo, quando for o caso.

Parágrafo Segundo – A guia de recolhimento será preenchido pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 52 – O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado através de guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO

Da Incidência

Art. 53 – O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II – a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão dos direitos relativos as transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;

- c) no mandato em causa própria e seus²² substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor de bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 55 – Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto;

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e o frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 56 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da base de Cálculo e Alíquota

Art. 57 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais e ele relativo, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo Primeiro – Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes as transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo Segundo – A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 – São também bases de cálculo do imposto:

útil;
de usufruto;

I – o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio²³
II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção
III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 59 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do

Fisco.

Art. 60 – A alíquota do imposto é:

Habitação;

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2,0 (dois por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Segundo – Não se considera como parte financeira, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Do Pagamento do Imposto

Art. 61 – No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no Artigo 70, ou em Banco credenciado pelo Município ou na tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no Parágrafo Segundo do Artigo 57.

Art. 62 – A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ou seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 63 – A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número de operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 64 – O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II –na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente²⁴ transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou compacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra ou venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

Parágrafo Primeiro – O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo – As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Quarto – Verificada a procedência a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VI

Da Restituição

Art. 65 – O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa do pagamento;

II –quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 66 – A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VII

Das obrigações de Terceiros

Art. 67 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ²⁵ ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou de reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se da transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo Segundo – Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

SEÇÃO VIII

Da Reclamação e do Recurso

Art. 68 – Discordando da variação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias reclamação ao Secretário Municipal de Supervisão e Planejamento que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 69 – Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal de Supervisão e Planejamento é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

SEÇÃO IX

Da arrecadação

Art. 70 – O imposto será pago:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III – na arrematação no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 30 (dias), contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação em trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e;

a) antes da lavratura, se por escritura;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias

contados da data em que transitar em julgado a sentença²⁶ homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes da lavratura a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 71 – Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único – O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 72 – Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e nos Bancos credenciados.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 73 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviços do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 74 – A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo Único – A Taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

- III – por inscrição em concurso;
- IV – outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 75 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 76 – A Taxa de Expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 77 – A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 78 – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a Unidade de Referência Municipal, na forma da Tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 79 – O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 80 – A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação dos serviços de: alinhamento, nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as taxas de acordo com a Tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 81 – A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço e caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 82 – A Taxa de Fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

§ 1.º Fica devida a cobrança da Taxa de Fiscalização ou Vistoria pelo Microempreendedor Individual – MEI, pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

§ 2.º O valor devido pela cobrança referida no § 1º, do artigo 82, é de R\$100,00 (cem reais).

§ 3.º A correção dos valores de que trata a presente Lei, obedecerá aos critérios previstos na legislação vigente.

§ 4.º As tabelas e anexos constantes na Lei Municipal nº 1234/1993, de 20 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, serão devidamente alteradas para inclusão da taxa prevista na presente Lei.

[\(Parágrafos acrescidos pela Lei Municipal nº2972/2013, de 23 de outubro de 2013\)](#)

Art. 83 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem prévia licença do Município.

[\(Ver LM nº1366/95\)](#)

Parágrafo Primeiro – Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo Segundo – A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo Terceiro – A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física e jurídica.

Parágrafo Quarto – Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Parágrafo Quinto – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo Sexto – A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento no disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 84 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 85 – A Taxa será lançada:

I – em relação a Licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Artigo 82, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no Item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 86 – A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra do objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

I – aprovação ou revalidação do projeto;

II – aprovação de loteamento.

Art. 87 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município, sob pena de embargo da obra.

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será³⁰ comprovada mediante “Alvará”.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 88 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas por alíquota fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 89 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação das Taxas, Quando Lançadas Isoladamente

Art. 90 – No ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

I – expediente;

II – licença para localização e para execução de obras.

Art. 91 – Após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização.

Art. 92 – Juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a de serviços urbanos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 93 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 94 – A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 95 – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução pelo Município, das seguintes obras públicas:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel ou viaduto;

- de logradouros;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização³¹
 - III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
 - IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
 - V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
 - VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
 - VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 96 – A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 97 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 98 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e será lançada em Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos do custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Do sujeito Passivo

Art. 99 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título do domínio do imóvel.

Parágrafo Primeiro – No caso de enfiteuse responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Parágrafo Segundo – Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 100 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor³² interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 101 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será precedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II – a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV – a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será de igual produto da área ou testada, ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado, pela obra correspondente.

Art. 102 – É o Executivo autorizado a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 103 – Para a cobrança da contribuição de melhoria e administração obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da áreas direta e diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 104 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento

referentes a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.³³

Art. 105 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registros próprios, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da contribuição de melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

Art. 106 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 107 – A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecimento na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 108 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 109 – O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o Artigo 105, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.

Art. 110 – Nos casos omissos do presente capítulo aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

Art. 111 – A contribuição de melhoria, após a realização da obra será arrecadada da seguinte maneira:

I – de uma só vez, quando a parcela individual foi inferior a 40 (quarenta) vezes a Unidade de Referência Municipal;

II – quando superior ao valor estipulado no Inciso I, em prestações mensais;

III – o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 112 – Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 113 – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 114 – O Agente de Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário sua presença.

Parágrafo Primeiro – Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos; quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicos.

Parágrafo Segundo – Na falta dos elementos descritos o parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II

Do processo Fiscal

Art. 115 – Processo Fiscal, para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

Art. 116 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 117 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do Agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo Primeiro – Iniciada a fiscalização do contribuinte³⁵ terão agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Segundo – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 118 – O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;

III – número de inscrição do autuado no C.G.C e C.P.F. quando for o caso;

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstancia pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos e multas;

VII – referencias aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo Primeiro – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo Segundo – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Parágrafo Terceiro – O auto lavrado se assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seus representantes legais.

Parágrafo Quarto – A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 119 – O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SECÃO I

Da Intimação

Art. 120 – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 121 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

impessoal;

I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III – por Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III**Da Intimação de Infração**

Art. 122 – A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração;

III – Intimação do Auto de Infração.

Art. 123 – A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra “c” do inciso VI, do Artigo 127, para que, no prazo de 20 (vinte) dias o contribuinte regularize sua situação.

Parágrafo Primeiro – Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo Segundo – Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo Terceiro – Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação do recurso.

Art. 124 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 127 desta Lei.

CAPÍTULO II**Das Reclamações e Recursos Voluntários**

Art. 125 – Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do Órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.³⁷

Parágrafo Primeiro – O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Parágrafo Segundo – O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 126 – A reclamação encaminha fora dos prazos previstos no inciso I do Artigo 125, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei. Incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 127 – O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo, devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração prevista no Artigo 32 fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 20 (vinte) vezes a Unidade de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – de 40 (quarenta) vezes a Unidade de Referência Municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V – de importância correspondente a Unidade de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI – de 20 (vinte) a 40 (quarenta) vezes a Unidade de Referência Municipal:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes a Unidade de Referência na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo Primeiro – Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Parágrafo Segundo – As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 128 – No cálculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 129 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 130 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passado em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 131 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do Artigo 127;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

Art.132 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

TÍTULO VIII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Art. 133 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca do cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, ou de estabelecimento bancário.

Art. 134 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas quando houver em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

II – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1) nos casos previstos no Artigo 35 de uma só vez, no ato da inscrição;

2) dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeito à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Artigo 36 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV – no que respeita à Taxa de licença para Localização, no ato do licenciamento.

Art. 135 – Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa, e de juros de mora corrigidos por mês ou fração.

Parágrafo único – No caso da ação executiva, a Comissão de cobrança será de 20% (vinte por cento).

Art. 136 – A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no Artigo 158.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 137 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 138 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuição.

Parágrafo único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser

inscritos no livro próprio ou outra modalidade adotada para a inscrição da Dívida⁴⁰ Ativa.

Art. 139 – O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número de processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 140 – O parcelamento dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será disciplinado por Decreto do Executivo, não excedendo a 20 (vinte) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art. 141 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 142 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 143 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 144 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo Primeiro – As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Segundo – A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 145 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos no disposto neste artigo⁴¹, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuados, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 146 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 147 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 148 – Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II – pertencentes ou cedido a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III – pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício da atividade cultural educacional, hospitalar, beneficente, religiosa, recreativa ou esportiva, desde que conste em seus estatutos que no caso de liquidação da sociedade o resultado reverta em favor de outro órgão social, público, comunitário ou congênere.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 149 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando coloca à disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita⁴² a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- III – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução de capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecimento pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 150 – É isento de pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 100 unidade de referência municipal;

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 1000 unidade de referência municipal.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) a primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Parágrafo Segundo – O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

Parágrafo Terceiro – Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Unidade de Referência Municipal na data da avaliação fiscal do imóvel.

Parágrafo Quarto – As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Art. 151 – As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Supervisão e Planejamento.

Art. 152 – O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data de transmissão, se apurado que o beneficiado prestou falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar os fins que lhe asseguraram o benefício.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 153 – O benefício da isenção do pagamento do imposto⁴³ deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se;

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 154 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 155 – O promitente comprador goza, também, de benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 156 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições ficadas para o gozo de benefício.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 157 – O valor devido dos tributos será o do lançamento quando pago de uma só vez no mês de competência

Parágrafo Único – O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 158 – Os débitos de natureza tributária vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa serão cobrados com acréscimo equivalente a variação da URM (Unidade de Referência Municipal) pró-rata dia, calculada a partir do dia, calculada a partir do dia seguinte à data em que deviam ter sido pagos até o dia anterior ao do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Primeiro – No caso de tributos cujo pagamento a lei autoriza seja parcelado, o valor devido será lançado para o mês de competência, estabelecido para o pagamento em uma só vez ou da primeira parcela.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, ⁴⁴ as demais parcelas sofrerão acréscimos na forma do “caput” deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Estabelecendo a União índice de atualização monetária dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município a partir da publicação da lei que o instituir.

(Art.159 – Alterado pela LM nº1430/96)

Art. 159 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento), além da correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 160 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que se tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 161 – A Unidade de Referência Municipal – URM – para os fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em CR\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros reais) a partir de 01 de janeiro de 1994.

Parágrafo Único – O valor inicial será corrigido, mensalmente, a partir do mês de fevereiro daquele ano, pelo IGPM/FGV do mês anterior ou pelo indexador que vier substituí-lo, caso este venha a ser extinto.

Art. 162 – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código no que couber.

Art. 163 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 164 – Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que disponham sobre matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 20 de dezembro de 1993.

JOSÉ DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA
SEVERIO TERIBELE
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL N.º 1277/94, DE 15 DE JULHO DE 1994.

ALTERA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 9, DA
LEI MUNICIPAL N.º1234/93, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, Em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da⁴⁵ Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Os incisos I e II do artigo 9, da Lei Municipal nº 1234/93, de 20 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,2% (dois décimos por cento) tratando-se de prédio.”

Art. 2º- Continuam em pleno vigor as demais disposições da referida Lei.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, AOS 15 DE JULHO DE 1994.

JOSÉ DAVID GEMELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

SEVÉRIO TERIBELE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1360/95, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO PARA UFIR DOS VALORES DOS TRIBUTOS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1996, as importâncias em reais dos tributos, tarifas e preços públicos municipais, até então expressos em Unidades de Referência Municipal – URM, serão convertidas em números correspondentes de UFIRs, tornando-se, para cálculo de conversão, o valor da UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 06 de novembro de 1996.

JOSÉ DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVÉRIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1366/95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE ⁴⁷
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE
PARA PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE
VIADUTOS.

JOSÉ DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento de taxa de que trata o capítulo IV, artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei Municipal nº 1234/93, de 20 de dezembro de 1993, os produtores rurais que possuam propriedade rural dentro do município de Viadutos, quando da venda diretamente ao consumidor final, comércio ou indústria de produtos por ele diretamente produzidos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 17 de novembro de 1995.

JOSÉ DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVÉRIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N.º1430/96, DE 24 DE SETEMBRO DE 1996.

48

ALTERA O ARTIGO 159, DA LEI
MUNICIPAL N.º 1234/93, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

JOSÉ DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 159, da Lei Municipal nº1234/93, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 159** – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento), além da correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.”

Art 2º - A Multa a ser aplicada sobre débitos vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que sejam pagos a partir da entrada em vigor da presente Lei, incidentes sobre: impostos, taxas, contribuições de melhoria, prestação de serviços de qualquer natureza, contratos e tarifas públicas, cobrados pelo Município será de 2% (dois por cento), acrescidos dos juros e correção monetária previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 24 de setembro de 1996.

JOSÉ DAVID GEMELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

VERA LÚCIA LEYSER

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

LEI MUNICIPAL N.º 1513/97, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997.

ALTERA A TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL
N.º 1234/93 DE 20.12.93, AJUSTADA PELA

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao inciso III, Artigo 69 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o número de Unidades Fiscais de Referência – UFIRs de parte da Tabela anexa à Lei Municipal nº 1360/95 de 06 de novembro de 1995.

Art. 2º - A nova Tabela Anexa passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a antiga Tabela.

Art. 4º - A presente Lei vigorará a contar de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 11 de novembro de 1997.

ANTONIO DOLINSKI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALMIR ANTONIO PIVESAN
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
NÚMERO DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

a) PROFISSIONAIS

- 1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....53,40
- 2) Outros serviços profissionais.....22,43

b) DIVERSOS

- 1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação.....29,91
- 2) Outros serviços não especificados.....20,93

II – SOCIEDADES CIVIS

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não.....37,38

III – SERVIÇOS DE TÁXIS

Por veículo..... 22,43

IV – RECEITA BRUTA

ALÍQUOTA PERCENTUAL
SOBRE A BASE DE CÁLCULO

- a) Serviços de diversões públicas..... 20%
- b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas..... 2%
- c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra a os constantes da letra “a”, quando prestados por sociedades..... 3%

//

DA TAXA DE EXPEDIENTE

NÚMERO DE UNIDADES

FISCAL DE REFERÊNCIA

01. Atestado, declaração, por unidade.....3,21
02. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha.....2,14
03. Certidão, por unidade ou por folha.....5,35

| | |
|--|-------|
| 04. Expedição de Alvará, Carta de Habite-se ou certificado, por unidade..... | 9,62 |
| 05. Expedição de 2ª Via de Alvará, Título de Propriedade, Carta de Habite-se ou Certificado por unidade..... | 9,62 |
| 06. Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal por unidades..... | 6,41 |
| 07. Recursos ao Prefeito..... | 10,68 |
| 08. Protocolização de requerimento por unidade..... | 3,21 |
| 09. Fotocópias de Plantas além do custo da reprodução por folha..... | 2,14 |
| 10. Inscrição em concurso..... | 3,21 |
| 11. Buscas de qualquer natureza por ano..... | 1,07 |
| 12. Baixa de qualquer natureza por ano..... | 2,14 |
| 13. Concessões, autorizações e permissões de qualquer natureza..... | 4,27 |
| 14. Títulos de propriedade (Escrituras)..... | 21,36 |
| 15. Aprovação de arruamentos ou loteamentos (total ou parcial), em terrenos particulares, Cada Decreto de aprovação..... | 17,09 |
| 16. Cópia xerográfica por folha de documento Público Municipal..... | 2,14 |
| 17. Outros procedimentos não previstos..... | 4,27 |

III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

| DESTINAÇÃO DO IMÓVEL | FAIXAS DE ÁREAS (em m ²) | VALORES (em UFIR) |
|------------------------------------|---|-------------------|
| a) Imóveis não edificadas | Até 300 | 4,27 |
| | De 301 a 600 | 8,54 |
| | De 601 a 1000 | 12,82 |
| | De 1001 a 2000 | 17,09 |
| | De 2001 a 3000 | 21,36 |
| | Acima de 3000 | 25,63 |
| b) Imóveis edificadas residenciais | Até 50 | 6,41 |
| | De 51 a 100 | 10,68 |
| | De 101 a 150 | 14,95 |
| | | 19,22 |

| | | |
|--|--------------------|-------|
| | De 151 a 200 | 23,49 |
| | De 201 a 400 | 27,77 |
| | De 401 a 1000 | 32,04 |
| | Acima de 1000 | |
| c) Imóveis edificadas não residenciais | Até 50 | 7,48 |
| | | 11,75 |
| | De 51 a 100 | 16,03 |
| | | 20,30 |
| | De 101 a 150 | 24,57 |
| | De 151 a 200 | 28,84 |
| | De 201 a 400 | 33,11 |
| | De 401 a 1000 | |
| | Acima de 1000 | |

II – Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto à limpeza e conservação de logradouros:

NÚMEROS DE UNIDADES FISCAL DE REFERÊNCIA

a) nos logradouros pavimentados:

1. imóvel edificado em terreno de até 20,00 (vinte) metros de testada.....9,62
2. imóvel edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) até 50,00 (cinquenta) metros de testada.....11,75
3. imóvel edificado em terreno acima de 50 (cinquenta) metros de testada, por metro excedente.....0,11
4. imóvel não edificado em terreno até 20 (vinte) metros de testada.....5,35
5. imóvel não edificado em terreno acima de 20 (vinte) até 50 (cinquenta) metros de testada.....7,48
6. imóvel não edificado em terreno acima de 50,00 (cinquenta) metros de testada, por metro excedente.....0,06

c) nos logradouros sem pavimentação:

1. imóvel edificado em terreno de até 20 (vinte) metros de testada.....4,27
2. imóvel edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) até 50,00 (cinquenta) metros de testada.....5,35
3. imóvel edificado em terreno acima de 50,00 (cinquenta) metros de testada, por metro excedente.....0,08
4. imóvel não edificado em terreno até 20,00 (vinte) metros de testada.....3,21
5. imóvel não edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) até 50,00 (cinquenta) metros de testada.....4,27
6. imóvel não edificado em terreno

acima de 50,00 (cinquenta) metros
de testada, por metro excedente.....0,05

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE AMBULANTES

I – De licença de Localização

NÚMERO DE UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA

la – De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza:

a) Prestadores de serviço:

1. pessoa física.....17,95
2. pessoa jurídica.....20,93

b) Comércio:

1. até 2 empregados.....89,71
2. de 3 a 5 empregados.....98,68
3. de 6 a 10 empregados.....119,61
4. de 11 a 20 empregados.....154,00
5. de 21 a 50 empregados.....215,30
6. acima de 50 empregados.....322,95

c) Indústria:

1. até 4 empregados.....119,61
2. de 5 a 10 empregados.....131,58
3. de 11 a 20 empregados.....158,48
4. de 21 a 40 empregados.....204,83
5. de 41 a 100 empregados.....287,07
6. de 101 a 200 empregados.....430,60
7. acima de 200 empregados.....689,25

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....71,77

II – De Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimento de Qualquer Natureza

III – De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza:

a) Prestadores de serviço:

1. pessoa física.....14,96
2. pessoa jurídica.....17,95

b) Comércio:

1. até 2 empregados.....74,76
2. de 3 a 5 empregados.....82,23
3. de 6 a 10 empregados.....98,68

- 4. de 11 a 20 empregados.....128,59
- 5. de 21 a 50 empregados.....179,42
- 6. acima de 50 empregados.....269,13

c) Indústria:

- 1. até 4 empregados.....101,67
- 2. de 5 a 10 empregados.....104,66
- 3. de 11 a 20 empregados.....127,09
- 4. de 21 a 40 empregados.....164,47
- 5. de 41 a 100 empregados.....230,25
- 6. de 101 a 200 empregados.....343,88
- 7. acima de 200 empregados.....551,70

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....71,77

III – De ambulante

IIIc – Licença de Ambulante:

- 1. em caráter permanente por mês:
 - a) sem veículo.....21,36
 - b) com veículo de tração manual.....21,36
 - c) com veículo de tração animal.....32,04
 - d) com veículo motorizado.....106,79
 - e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.....85,44
- 2. em caráter eventual ou transitório:
 - a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 15 dias, por dia:
 - 1. sem veículo.....10,68
 - 2. com veículo de tração manual.....10,68
 - 3. com veículo de tração animal.....21,36
 - 4. com veículo de tração a motor.....53,40
 - 5. em tendas, estandes e similares.....42,72
- 3. jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.....32,04

V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

1.1 – CONSTRUÇÕES:

- a) Edificações ou ampliações de até 10 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída na:

- zona urbana.....0,86
zona rural.....0,60
- b) Edificações ou ampliações com mais de 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída na:
zona urbana.....1,28
zona rural.....0,89
- c) Edificações ou ampliações mistas ou em madeira, por metro quadrado de área construída na:
zona urbana.....0,64
zona rural.....0,45
- d) Barracões e galpões, por metro quadrado de área construída:
zona urbana.....0,64
zona rural.....0,22
- e) Reconstruções, reformas, reparos, e demolições, por metro quadrado na:
zona urbana.....0,33
zona rural.....0,22
- f) Concessões de “Habite-se”, para residências em alvenaria na:
zona urbana.....10,68
zona rural.....7,48
- g) Concessões de “habite-se” para residências mistas ou em madeira na:
zona urbana.....6,41
zona rural.....4,49
- h) Concessão de “Habite-se”, para imóveis, com outras finalidades na:
zona urbana.....12,82
zona rural.....8,97
- i) Obras pequenas ou acréscimo de área, de difícil medição na:
zona urbana.....2,14
zona rural.....1,50
- j) Construção de jazigo, nicho ou obras semelhantes no Cemitério Municipal, por obra.....10,68

1.2– ARRUAMENTOS:

- a) com área de 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....181,55
- b) com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....213,59

1.3– LOTEAMENTOS:

- a) com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município.....160,19
- b) com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município.....192,23

1.4– Quaisquer outras obras não especificadas:

- a) por m² ou por metro linear.....0,42

VI

TAXA SERVIÇOS DIVERSOS

I – TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

- a) alinhamento, por metro linear.....1,07
- b) nivelamento, por metro linear.....2,14

II – TAXA DE CEMITÉRIO:

- Inumação em carneiro:
 - a) de adulto.....21,36
 - b) de infante.....18,16
- Inumação em sepultura rasa:
 - a) de adulto.....19,22
 - b) de infante.....14,95
- Perpetuidade:
 - a) de sepultura rasa, por m².....8,54
 - b) de carneiro, por m².....10,68
 - c) jazigo (carneiro duplo, geminado) por m².....16,03
 - d) nicho.....6,41
- Exumações:
 - a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....14,95
 - b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....10,68
- Diversos:

- a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova⁵⁷ inumação.....17,09
- b) entrada ou retirada de ossada no cemitério.....13,89
- c) remoção de ossada nno interior de cemitério.....16,03
- d) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....10,68
- e) emplacamento.....4,27
- f) ocupação de ossário.....7,48

Observações: As Taxas de Cemitério somente serão cobradas de Cemitério Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 1783, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001.

INSTITUI A URM – UNIDADE DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

DE VIADUTOS E DÁ OUTRAS⁵⁸
PROVIDÊNCIAS

NERI DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso III, artigo 69, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Viadutos/RS, a URM – Unidade de Referência Municipal, para os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Os tributos municipais, preços dos serviços públicos, bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, deverão ser expressos, também, em URMs.

Art. 3º - O valor da URM, para o ano de 2001, correspondente a R\$1,00 (Hum real), sendo atualizado anualmente, a partir de 31.12.2001, com base na variação do IGP-M/FGV e, no caso de extinção ou descontinuação deste índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os tributos, multas e outros valores, pagos após a data prevista, serão corrigidos monetariamente, com base na variação da URM.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, também, aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos ou a vencer, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos anteriormente ao início do exercício da vigência desta Lei, em razão da extinção da UFIR, através da Medida Provisória nº1.937-67, de 26.10.2000, publicada em 27.10.2000.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 21 de setembro de 2001.

NERI DEMARCO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

JOSÉ PERACCHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1783, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001.

INSTITUI A URM – UNIDADE DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

DE VIADUTOS E DÁ OUTRAS⁵⁹
PROVIDÊNCIAS

NERI DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso III, artigo 69, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Viadutos/RS, a URM – Unidade de Referência Municipal, para os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Os tributos municipais, preços dos serviços públicos, bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, deverão ser expressos, também, em URMs.

Art. 3º - O valor da URM, para o ano de 2001, correspondente a R\$1,00 (Hum real), sendo atualizado anualmente, a partir de 31.12.2001, com base na variação do IGP-M/FGV e, no caso de extinção ou descontinuação deste índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os tributos, multas e outros valores, pagos após a data prevista, serão corrigidos monetariamente, com base na variação da URM.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, também, aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos ou a vencer, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos anteriormente ao início do exercício da vigência desta Lei, em razão da extinção da UFIR, através da Medida Provisória nº1.937-67, de 26.10.2000, publicada em 27.10.2000.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 21 de setembro de 2001.

NERI DEMARCO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

JOSÉ PERACCHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1807, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA A TABELA TRIBUTÁRIA,
TRANSFORMA OS VALORES DOS

TRIBUTOS EM URM⁶⁰ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

NERI DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso III, artigo 69, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os tributos municipais passarão a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2002, em Unidade de Referência Municipal – URM conforme as tabelas que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os valores fixados em URM^s na presente Lei, serão corrigidos em 31.12.2001 pela variação do IGP-M/FGV, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Municipal nº1783, de 21 de setembro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos jurídicos a contar de 1º de janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 26 de dezembro de 2001.

NERI DEMARCO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

JOSÉ PERACCHI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 1865, DE 06 DE AGOSTO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LETRA C, DO ITEM IV, DÁ⁶¹
TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA QUE COMPÕEM A TABELA
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

NERI DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio
Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso III, artigo 69, da
Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A letra c, do item IV, da Tabela do Imposto Sobre Serviço de
Qualquer Natureza que compõem a Tabela Tributária Municipal criada pela Lei
Municipal nº1234/93, de 20 de dezembro de 1993 e alterada pela Lei Municipal
nº1807/01, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“ c) Agenciamento, corretagem, comissões,
representação, serviços bancários
sujeitos ao ISS e qualquer outro tipo de
intermediação..... 5%”

Art. 2º- Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais
dispositivos contidos na referida Tabela.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 06 de
agosto de 2002.

NERI DEMARCO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

EDUARDO NICHETTI
Secretário de Administração

ALTERA TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS
PRESTADOS POR HORA MÁQUINA E
CAMINHÕES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO
DE VIADUTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica alterada a tabela de valores de preços públicos municipais dos serviços prestados por hora máquinas e caminhões de propriedade do Município de Viadutos, fixada pela Lei Municipal nº1803, de 20 de novembro de 2001, que passa a vigorar conforme a Tabela anexa.

Art. 2º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos contidos na referida Lei.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 09 de outubro de 2002.

NERI DEMARCO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

EDUARDO NICHETTI

Secretário de Administração

ALTERA O ARTIGO 140 DA LEI MUNICIPAL
Nº1234/93, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

EDUARDO NICHETTI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Artigo 140 da Lei Municipal nº 1234/93, de 20 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal – passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 140. O parcelamento dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será disciplinado por Decreto do Executivo, não excedendo a 20 (vinte) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 17 de outubro de 2006.

EDUARDO NICHETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALDOIR DOMINGOS BALDISSERA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Isenta terrenos não edificados da cobrança da taxa de recolhimento de lixo, altera a Tabela anexa à Lei Municipal nº1234/93, de 20 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal – e dá outras providências.

EDUARDO NICHETTI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º Não incidirá cobrança da taxa de recolhimento de lixo sobre terrenos não edificados no âmbito do município de Viadutos.

Art. 2º Fica alterada, conforme Tabela anexa que passa a ser parte integrante da presente Lei, o Item III – Da Taxa de Serviços Urbanos - da tabela Anexa à Lei Municipal nº1234/93, de 20 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Municipal nº1513/97, de 11 de novembro de 1997.

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos contidos na referida Lei.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 04 de novembro de 2008.

Eduardo Nichetti
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALDOIR DOMINGOS BALDISSERA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

| I | | |
|---|---|---|
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA | | |
| I - | TRABALHO PESSOAL | REAIS |
| a) | Profissionais: | |
| | 1)Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados..... | 362,90 |
| | 2)Outros serviços profissionais..... | 49,24 |
| | | |
| b) | Diversos | |
| | 1) Outros serviços não especificados..... | 45,97 |
| | | |
| II- | SERVIÇOS DE TÁXI | |
| | Por veiculo..... | 66,85 |
| III- | RECEITA BRUTA | Alíquota percentual sobre a base de cálculo |
| 1) | Serviços de informática e congêneres..... | 2% |
| 2) | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza..... | 2% |
| 3) | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres..... | 2% |
| 4) | Serviço de Saúde, assistência médica e congêneres..... | 3% |
| 5) | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres..... | 5% |
| 6) | Serviços de cuidados pessoais, estéticos, atividades físicas e congêneres..... | 2% |
| 7) | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres..... | 2% |
| 8) | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza..... | 2% |
| 9) | Serviço relativo a hospedagem, turismo, viagens e congêneres..... | 4% |
| 10) | Serviço de intermediação e congêneres..... | 5% |
| 11) | Serviço de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres..... | 2% |

| | | |
|-----|--|----|
| 12) | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres..... | 2% |
|-----|--|----|

| | | |
|-----|---|----|
| 13) | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia..... | 3% |
| 14) | Serviços relacionados a bens de terceiros..... | 2% |
| 15) | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito..... | 5% |
| 16) | Serviços de transporte de natureza municipal..... | 2% |
| 17) | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres..... | 2% |
| 18) | Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | 2% |
| 19) | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..... | 2% |
| 20) | Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários..... | 2% |
| 21) | Serviços de registro públicos, cartorários e notariais..... | 3% |
| 22) | Serviços de exploração de rodovias..... | 5% |
| 23) | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres..... | 2% |
| 24) | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres..... | 2% |
| 25) | Serviços funerários..... | 2% |
| 26) | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres..... | 5% |
| 27) | Serviços de assistência social..... | 2% |
| 28) | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza..... | 3% |
| 29) | Serviços de biblioteconomia..... | 2% |
| 30) | Serviços de biologia, biotecnologia e química..... | 2% |
| 31) | Serviços técnicos em eletrificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres..... | 2% |
| 32) | Serviços de desenhos técnicos..... | 2% |
| 33) | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres..... | 2% |
| 34) | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres..... | 5% |
| 35) | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas..... | 3% |
| 36) | Serviços de meteorologia..... | 2% |
| 37) | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins..... | 2% |
| 38) | Serviços de museologia..... | 2% |
| 39) | Serviços de ourivesaria e lapidação..... | 5% |
| 40) | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda..... | 5% |

II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

| | | REAIS |
|-----|--|-------|
| 01- | Atestado, declaração, por unidade..... | 7,06 |

| | | | |
|-----|--|-------|----|
| 02- | Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha..... | 4,71 | 67 |
| 03- | Certidão, por unidade ou por folha..... | 11,76 | |
| 04- | Expedição de alvará, carta de habite-se ou certificado, por unidade. | 21,12 | |
| 05- | Expedição de 2º via de Alvará, Título de Propriedade, Carta de Habite-se ou Certificado por unidade..... | 21,12 | |
| 06- | Inscrições, exceto as no cadastro fiscal por unidades..... | 14,09 | |
| 07- | Recursos ao prefeito..... | 23,45 | |
| 08- | Fotocópias de Plantas além do custo da reprodução por folha..... | 4,71 | |
| 09- | Inscrições em concurso..... | 7,06 | |
| 10- | Buscas de qualquer natureza por ano..... | 2,36 | |
| 11- | Baixa de qualquer natureza..... | 4,71 | |
| 12- | Concessões, autorizações e permissões de qualquer natureza..... | 9,39 | |
| 13- | Títulos de propriedades (Escrituras)..... | 46,89 | |
| 14- | Aprovação de arruamentos ou loteamentos (total ou parcial), em terrenos particulares, cada Decreto de aprovação..... | 37,53 | |
| 15- | Fotocópia de documento público municipal – por página..... | 0,21 | |

| | | |
|--|--|--------------|
| III | | |
| DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS | | |
| I) | <i>Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:</i> | |
| DESTINAÇÃO DO IMÓVEL | Faixas de Áreas (m²) | Valor |
| a) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAS | <i>Ate 50</i> | <i>14,09</i> |
| | <i>De 51 a 100</i> | <i>23,45</i> |
| | <i>De 101 a 150</i> | <i>32,83</i> |
| | <i>De 151 a 200</i> | <i>42,21</i> |
| | <i>De 201 a 400</i> | <i>51,57</i> |
| | <i>De 401 a 1000</i> | <i>60,98</i> |
| | <i>Acima de 1000</i> | <i>70,34</i> |
| b) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO | <i>Até 50</i> | <i>16,42</i> |
| | <i>De 51 a 100</i> | <i>25,82</i> |

| | | |
|---------------------|-----------------------|---------------------|
| RESIDENCIAIS | <i>De 101 a 150</i> | 35,20 ⁶⁸ |
| | <i>De 151 a 200</i> | 44,57 |
| | <i>De 201 a 400</i> | 53,95 |
| | <i>De 401 a 1.000</i> | 63,31 |
| | <i>Acima de 1.000</i> | 72,69 |

| | | |
|------------|---|--------------|
| II- | Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quando a limpeza e conservação de logradouros. | |
| a) | nos logradouros pavimentados: | REAIS |
| 1- | Imóvel edificado em terreno de ate 20,00 (vinte) metros de testada... | 21,12 |
| 2- | Imóvel edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) ate 50,00 (cinquenta) metros de testada..... | 25,82 |
| 3- | Imóvel edificado em terreno acima de 50,00 (cinquenta) metros da testada, por metro excedente..... | 0,24 |
| 4- | Imóvel não edificado em terreno ate 20,00 (vinte) metros de testada..... | 11,76 |
| 5- | Imóvel não edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) ate 50,00 (cinquenta) metros de testada..... | 16,42 |
| 6- | Imóvel não edificado em terreno acima de 50,00 (cinquenta) metros de testada, por metro excedente..... | 0,15 |
| b) | nos logradouros sem pavimentação: | |
| 1- | Imóvel edificado de ate 20,00 (vinte) metros testada..... | 9,39 |
| 2- | Imóvel edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) ate 50,00 (cinquenta) metros de testada..... | 11,76 |
| 3- | Imóvel edificado em terreno acima de 50,00 (cinquenta) metros de testada por metro excedente..... | 0,19 |

| | | |
|----|--|--------------------|
| 4- | Imóvel não edificado e terreno ate 20,00 (vinte) metros de testada..... | 7,06 ⁶⁹ |
| 5- | imóvel não edificado em terreno acima de 20,00 (vinte) metros de testada..... | 9,39 |
| 6- | Imóvel não edificado em terreno acima de 50,00 (cinquenta) metros de testada, por metro excedente..... | 0,13 |

| | | |
|--|--|--------------|
| IV | | |
| DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES | | |
| I) | De licença de localização | |
| 1.a) | De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza. | REAIS |
| a) | Prestadores de serviço: | |
| 1- | Pessoa Física..... | 39,42 |
| 2- | Pessoa Jurídica..... | 45,97 |
| b) | Comércio: | |
| 1- | Zona Urbana..... | 196,94 |
| 2- | Zona Rural..... | 216,63 |
| c) | Indústria: | |
| 1- | Zona Urbana..... | 262,56 |
| 2- | Zona Rural..... | 288,84 |
| d) | Atividades não compreendidas nos itens anteriores..... | 196,90 |
| e) | Comércio de gás quando exercido com outra atividade não relacionada com a venda de combustível..... | 45,97 |
| f) | Indústria quando exercida com atividade comercial prestação de serviço..... | 45,97 |

DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

II.b) De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza

| | REAIS |
|---|-------------------|
| a) Prestadores de Serviços | |
| 3 – Pessoa Física..... | R\$ 32,85 |
| 4 – Pessoa Jurídica..... | R\$ 39,42 |
| b) Comércio | |
| 1 – Zona Urbana..... | R\$ 164,13 |
| 2 – Zona Rural..... | R\$ 180,53 |
| c) Indústria | |
| 1 – Zona Urbana..... | R\$ 223,18 |
| 2 – Zona Rural..... | R\$ 229,73 |
| d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores..... | R\$ 157,57 |
| e) Comércio de gás quando exercido com outra atividade não relacionada a venda de combustíveis | R\$ 39,42 |
| f) Indústria quando exercida com atividade comercial de prestação de serviço..... | R\$ 39,42 |

| | | |
|---------------|---|--------------|
| III | De ambulante: | |
| III.c) | Licença de Ambulante: | |
| 1. | em caráter permanente por mês: | REAIS |
| a) | Sem veículo..... | 46,89 |
| b) | Com o veículo de tração manual..... | 46,89 |
| c) | Com veículo de tração animal..... | 70,34 |
| d) | Com veículo motorizado..... | 234,43 |
| e) | Em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo..... | 187,56 |
| 2. | em caráter eventual ou transitório.: | |
| a) | quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 15 dias, por dia: | |
| 1- | Sem veículo..... | 23,45 |
| 2- | Com veículo de tração manual..... | 23,45 |
| 3- | Com veículo de tração animal..... | 46,89 |
| 4- | Com veículo de tração a motor..... | 117,23 |
| 5- | Em tendas, estandes e similares..... | 93,78 |
| 3. | jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar..... | 70,34 |

| V | | |
|---|--|--------------|
| DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS | | |
| 1. | EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES | |
| 1.1 - | CONSTRUÇÕES: | |
| a) | Edificações ou ampliações de até 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída, na: | REAIS |
| | Zona urbana..... | 1,91 |
| | Zona rural..... | 1,33 |
| b) | Edificações ou ampliações com mais de 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída, na: | |
| | Zona Urbana..... | 2,82 |
| | Zona Rural..... | 1,96 |
| c) | Edificações ou ampliações mistas ou em madeira, por metro quadrado da área construída, na: | |
| | Zona Urbana..... | 1,43 |
| | Zona Rural..... | 0,99 |
| d) | Barracões e galpões, por metro quadrado de área construída, na: | |
| | Zona Urbana..... | 0,74 |
| | Zona Rural..... | 0,49 |
| e) | Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado, na: | |
| | Zona Urbana..... | 0,74 |
| | Zona Rural..... | 0,49 |
| f) | Concessões de “habite-se”, para residências em alvenaria, na: | |
| | Zona Urbana..... | 23,45 |
| | Zona Rural..... | 16,42 |
| g) | Concessões de “habite-se” para residências mistas ou em madeira, na: | |
| | Zona Urbana..... | 14,09 |
| | Zona Rural..... | 9,87 |
| h) | Concessões de “habite-se”, para imóveis, com outras finalidades, na: | |
| | Zona Urbana..... | 28,17 |
| | Zona Rural..... | 19,71 |
| i) | Obras pequenas ou acréscimos de área, de difícil medição, na: | |
| | Zona Urbana..... | 4,71 |
| | Zona Rural..... | 3,30 |
| j) | Construção de jazigo, nicho ou obras semelhantes no cemitério municipal, por obra..... | 23,45 |
| j) | Construção de jazigo ou obras semelhantes no cemitério municipal, por obra, cujo início deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a expedição da licença, sob pena de cancelamento | R\$ 350,00 |
| k) | Construção de túmulos ou obras semelhantes no cemitério municipal, por obra, cujo início deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a expedição da licença, sob pena de cancelamento | R\$ 100,00 |

Qualquer edificação no Cemitério Municipal, somente será realizada mediante indicação do local e autorização formal por Servidor do Município.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3012/2014, de 18 de março de 2014).

| 1.2 - | ARRUAMENTOS: | REAIS |
|--------------|---|--------------|
| a) | Com área de 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..... | 398,52 |
| b) | Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..... | 468,86 |
| 1.3 - | LOTEAMENTOS: | |
| a) | Com área de ate 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município..... | 351,63 |
| b) | Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros publico e as que sejam doadas ao município..... | 421,97 |
| 1.4 - | QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS: | |
| a) | Por m ² ou por metro linear..... | 0,93 |

VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| I- TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO: | | REAIS |
|--|---|--------------|
| a) | Alinhamento, por metro linear..... | 2,36 |
| b) | nivelamento, por metro linear..... | 4,71 |
| II - TAXA DE CEMITÉRIO: | | |
| - Inumação em Carneiro: | | |
| a) | de adulto..... | 46,89 |
| b) | de infante..... | 39,88 |
| - Inumação em sepultura rasa: | | |
| a) | de adulto..... | 42,21 |
| b) | de infante..... | 32,83 |
| - Perpetuidade: | | |
| a) | de sepultura rasa, por m ² | 18,75 |
| b) | de carneiro, por m ² | 23,45 |
| c) | jazigo (carneiro duplo, geminado) por m ² | 35,20 |
| d) | nicho..... | 14,09 |
| - Exumações: | | |
| a) | antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 32,83 |
| b) | após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 23,45 |
| - Diversos: | | |
| a) | abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação..... | 37,53 |
| b) | entrada ou retirada de ossada no cemitério..... | 30,52 |
| c) | remoção do ossada no interior do cemitério..... | 35,20 |
| d) | permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... | 23,45 |
| e) | emplacamento..... | 9,39 |
| f) | ocupação de ossário..... | 16,42 |
| OBSERVAÇÕES: As taxas de Cemitérios somente serão cobradas de Cemitério Municipal. | | |

**TABELA DE VALORES DOS SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE BOVINOS E SUÍNOS,
COBRADOS PELO MUNICÍPIO DE VIADUTOS
(Lei Municipal nº 1231/93, de 17 de dezembro de 1993
Lei Municipal nº 1239/93, de 17 de janeiro de 1994)**

| | | REAIS |
|----|--|--------------|
| a) | Inseminação de bovinos..... | 19,40 |
| b) | Inseminação de bovinos com sêmen de touro importado..... | 25,86 |

| | | |
|----|---|---------------------|
| c) | Inseminação de bovinos com sêmen importado..... | 38,75 ⁷⁵ |
| d) | Inseminação de bovinos com sêmen de touro HUNTER..... | 75,29 |
| e) | Inseminação de suínos..... | 10,61 |

| | | |
|--|---|------|
| TABELA DE VALORES DO SERVIÇO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE EM TERNEIRAS DE 03 (TRÊS) A 08 (OITO) MESES (Lei Municipal nº 2341/08, de 08 de julho de 2008) | | |
| a) | Dose de Vacina aplicada em Terneiras..... | 5,00 |

| | | |
|---|--|-------|
| TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR HORA DE MÁQUINAS E CAMINHÕES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS (Lei Municipal nº 1872/02, de 09 de outubro de 2002; Lei Municipal nº 1936/03, de 05 de agosto de 2003; Lei Municipal nº 1867/02, de 06 de agosto de 2002.) | | |
| a) | Motoniveladora e pá carregadeira..... | 52,08 |
| b) | Retroescavadeira traçada..... | 52,08 |
| c) | Retroescavadeira simples..... | 43,39 |
| d) | Trator agrícola traçado Valmet 980 com ou sem implementos acoplados..... | 52,08 |
| e) | Trator agrícola traçado FORD 7830 com ou sem implementos acoplados..... | 52,08 |
| f) | Trator agrícola com distribuidor de esterco..... | 35,33 |
| g) | Trator de esteira KOMATSU D-50..... | 86,80 |
| h) | Rolo compactador..... | 52,08 |
| i) | Caminhão de qualquer tipo ou tamanho (por hora)..... | 35,33 |
| j) | Caminhão de qualquer tipo ou tamanho (por Km rodado)..... | 1,37 |
| l) | Caminhão Mercedes Benz 1113, traçado, com tanque distribuidor de adubo líquido (por hora)..... | 48,45 |

LEI MUNICIPAL N° 3012/2014, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

Altera Tabela V da Lei Municipal nº 1234/1993, Código Tributário Municipal.

Jovelino José Baldissera, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º A tabela V da Lei Municipal nº 1234/93 que fixa o valor da TAXA DE LICENÇA⁷⁶ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, tem acrescida a letra “k”, e em sua letra “j”, passará a vigorar com a seguinte redação:

| V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS | | |
|--|--|------------|
| 1. | EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES | |
| 1.1 - | CONSTRUÇÕES: | |
| [...] | | |
| j) | Construção de jazigo ou obras semelhantes no cemitério municipal, por obra, cujo início deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a expedição da licença, sob pena de cancelamento | R\$ 350,00 |
| k) | Construção de túmulos ou obras semelhantes no cemitério municipal, por obra, cujo início deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a expedição da licença, sob pena de cancelamento | R\$ 100,00 |

[...]

Art. 2.º Qualquer edificação no Cemitério Municipal, somente será realizada mediante indicação do local e autorização formal por Servidor do Município.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 18 de março de 2014.

Jovelino José Baldissera
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

JOSÉ PERACCHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO